



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 430-17.2016.6.26.0047 – CLASSE 32 – GARÇA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Lineu Guimarães Filho

**Advogados:** Estevan Luís Bertacini Marino – OAB: 237271/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. EXCESSO DE DOAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA DISPUTA. DESPROVIMENTO.

– Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 somente se caracteriza quando o excesso da doação envolve quantia capaz de, ao menos em tese, perturbar a normalidade e a legitimidade das eleições.

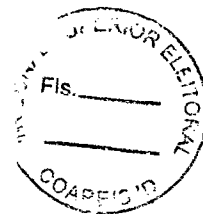
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Assinatura manuscrita de Henrique Neves da Silva.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 188-195) contra a decisão monocrática de fls. 176-185, pela qual dei provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 104-120) que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença da 47ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Garça/SP nas Eleições de 2016, por vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 176-179):

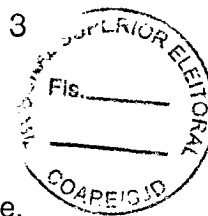
*Lineu Guimarães Filho interpôs recurso especial (fls. 147-160) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 103-120) que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença da 47ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Garça/SP nas Eleições de 2016, por vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 104):*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'P', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DOAÇÃO IRREGULAR. VALOR DOADO QUE DENOTA MAIOR POTENCIALIDADE DE INFLUENCIAR ILEGITIMAMENTE OS PLEITOS DEMOCRÁTICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Opostos embargos de declaração (fls. 123-126), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 141):*

Embargos Declaratórios no Recurso Eleitoral. Inexistência dos vícios previstos no artigo 275, do Código Eleitoral Os declaratórios não se prestam a promover rediscussão da causa ou reapreciar fundamentos do acórdão, porquanto só devem ser admitidos para que o juiz ou Tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando ao esclarecimento de obscuridade, à harmonia lógica de contradições ou à colmatagem de omissão. Natureza infringente do pedido.



Excepcionalidade não verificada. Impossibilidade. Precedente. Embargos rejeitados.

*O recorrente sustenta, em suma, que:*

*a) a Corte Regional Eleitoral violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ao lhe impor a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos em razão de processo por doação acima do limite legal ajuizado em face de pessoa jurídica, do qual não participou;*

*b) por considerar grave o vício apontado, ajuizou ação rescisória nesta Corte Superior e impetrou habeas data perante o Tribunal de origem e obteve nas duas ações resposta que confirmou ser inadequada a imposição da inelegibilidade em processo por doação acima do limite legal;*

*c) o juízo de primeira instância não poderia reconhecer a inelegibilidade nos autos da Representação 12-16.2015.6.26.0047 como fundamento para indeferir seu registro de candidatura;*

*d) embora a natureza jurídica da inelegibilidade seja reconhecida como efeito secundário, o recorrente devia ter participado do processo, uma vez que era dirigente da pessoa jurídica. Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 114, 115 e 124 do CPC, que tratam do litisconsórcio e da assistência;*

*e) o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi vulnerado, por falta de prestação jurisdicional*

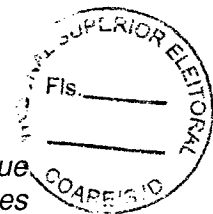
*f) houve violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, em deficiência de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a ausência da gravidade nem sobre a potencialidade de desequilíbrio do pleito decorrente da doação.*

*Requer o provimento do recurso especial para que seja acolhida a preliminar de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, com a consequente anulação do acórdão regional, para que seja proferida nova decisão com o enfrentamento das questões ventiladas na instância ordinária e, no mérito, reformado o acórdão recorrido para deferir o seu registro de candidatura.*

*O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 163-164, nas quais defende o não conhecimento e o desprovimento do apelo, alegando, preliminarmente, que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 26 do TSE.*

*No mérito, reiterou que, 'no julgamento da representação por doação acima do limite legal, não houve reconhecimento de sua inelegibilidade, tão somente anotação do Código ASE 540 no cadastro de eleitor do candidato, em decorrência de tal condenação. Porém, tal argumento não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, a qual deve ser reconhecida neste momento, no âmbito do pedido de registro de candidatura' (fl. 164).*

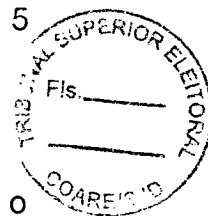
*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 168-174, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:*



- a) *não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, visto que a Corte Regional Eleitoral enfrentou todas as questões relevantes para o desate da controvérsia;*
- b) *para a incidência da inelegibilidade debatida nos autos, não é exigido que o dirigente da pessoa jurídica responsável pela doação acima do limite legal integre a relação processual respectiva, mas que o caráter irregular da doação tenha sido reconhecido por decisão irrecorrível ou proferida por órgão colegiado;*
- c) *não se analisam nas representações por doação acima do limite legal as seguintes questões: a potencialidade lesiva, o dolo, a ofensa à isonomia e os reflexos no desequilíbrio do pleito;*
- d) *não é cabível a análise do mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral no processo de registro de candidatura;*
- e) *este Tribunal Superior já decidiu que o desrespeito aos limites objetivos previstos no dispositivo legal é suficiente para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante a configuração de abuso do poder econômico ou de má-fé.*

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em suma, que:

- a) *a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 "deve incidir a todos os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais, quais sejam, todas as doações que desrespeitem os limites objetivamente expressos no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97" (fl. 190);*
- b) *a jurisprudência desta Corte Superior entende ser desnecessário que o dirigente de pessoa jurídica responsável pela doação acima do limite legal integre a relação processual, na qual foi declarada a ilegalidade da doação, uma vez que há inelegibilidade reflexa que alcança os dirigentes da pessoa jurídica;*
- c) *para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, não se exige que as doações consideradas ilegais interfiram na isonomia entre os candidatos, ponham em risco a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais ou que caracterizem abuso do poder econômico;*



d) há precedente deste Tribunal Superior no sentido de que o desrespeito aos limites objetivos previstos na legislação é suficiente para atrair a penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, não sendo necessária a configuração de abuso do poder econômico ou de má-fé;

e) não é cabível a análise do mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral no processo de registro de candidatura, mas apenas a observância sobre se foi adotado o rito do art. 22 da LC 64/90;

f) *“exigir que a doação ilegal seja fato de desequilíbrio in concreto é inovação hermenêutica que afronta o texto e o sentido da Lei das Inelegibilidades”* (fl. 194).

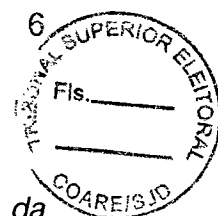
Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao plenário desta Corte para que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso especial e deferiu o registro de candidatura.

Lineu Guimarães Filho apresentou suas contrarrazões às fls. 197-203, nas quais defende o desprovimento do apelo, sob os seguintes argumentos:

a) a norma prejudicial não deve ser aplicada sem observar as questões subjetivas do caso concreto; no entanto, deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como da paridade de forças e da lisura do pleito;

b) no caso, não houve gravidade da doação considerada irregular que justificasse a declaração da inelegibilidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia;

c) *“a interpretação que o Ministro Relator conferiu quando da aplicação da norma do artigo 81 da lei n. 9.504/97, para rechaçar a inelegibilidade, longe de contrariar a lei, prostou-se*



'conforme a Constituição Federal' e os valores pétreos da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade" (fl. 203).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada em sessão no dia 16.11.2016 (fl. 186), e o apelo foi interposto em 18.11.2016 (fl. 188) pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender que o agravado, na ocasião de dirigente de pessoa jurídica, extrapolou o limite legal de doação em seis vezes, ante a doação no valor de R\$ 35.500,00, suficiente para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da LC 64/90.

Na decisão agravada, considerei que a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral era contrária à jurisprudência desta Corte Superior, mormente em relação ao precedente firmado no RO 534-30, de minha relatoria, em que o TSE definiu que a expressão "*tidas por ilegais*", presente na alínea *p*, pressupõe a existência de doação que quebre a isonomia entre os candidatos, ponha em risco a normalidade e a legitimidade do pleito ou que se aproxime do abuso do poder econômico.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 179-185):

*O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, por entender configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.*

*Preliminarmente, o recorrente aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar a respeito da falta de gravidade da doação, uma vez que a pena aplicada foi somente a de multa, e sobre a ausência de potencial lesivo da conduta, por não ter causado desequilíbrio no pleito.*

*No entanto, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca dos temas, ainda que contrariamente à pretensão do recorrente. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do aresto que julgou os embargos (fls. 142-143):*

*[...]*

*In casu, o v. Acórdão não padece de qualquer omissão, pois, com circunspeção e percuciência, enfrentou todas as teses apresentadas, inclusive a respeito da gravidade e da potencialidade da conduta do recorrente, e no conjunto dos elementos constantes nos autos, concluiu, fundamentadamente, pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura.*

*Confira-se:*

*[...]*

*Desta feita, somente as doações acima do limite legal que representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade do pleito, ou que se aproximem do abuso do poder, podem ser qualificadas para efeito da aferição da causa de inelegibilidade, parâmetros esses que, no caso em tela, encontram-se atendidos.*

*Isso porque, extrai-se da sentença condenatória que a pessoa jurídica, da qual o ora recorrente era dirigente, podendo doar R\$ 5.866,64 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis Reais e sessenta e quatro centavos), doou R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos Reais), o que configura aproximadamente 6X (seis vezes) mais do que estava autorizado legalmente a doar. fato que denota maior potencialidade de influenciar ilegitimamente os pleitos democráticos, Máxime se se considerar que a ilicitude aqui verificada foi realizada em proveito próprio.*

*Ademais, até por uma questão de justiça não seria aceitável, em razão da potencialidade de influenciar ilegitimamente os pleitos democráticos, que um doador menor recebesse pelo mesmo fato, proporcionalmente considerado, idêntica pena em relação àquele que se valeu deliberadamente do poder econômico em intolerável afronta à Sociedade.*

*[...]*

*Não há a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois é assente o entendimento segundo o qual 'a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente' (ED-AgR-REspe 312-79, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008, grifo nosso).*

*No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ante a doação no valor de R\$ 35.500,00 – seis vezes acima do limite legal, que*

*seria de R\$ 5.866,64 –, entendeu caracterizada a inelegibilidade descrita na alínea p do inciso I do art. 1º da LC 64/90.*

*O recorrente sustenta que não poderia ser afetado pela inelegibilidade da referida alínea p, pois não teria integrado a lide no processo referente à condenação por doação acima do limite legal.*

*Observo que, no voto vencido proferido pelo relator originário do feito na Corte Regional paulista, Juiz André Lemos Jorge, a matéria foi tratada nos seguintes termos (fl. 117):*

*[...]*

*De igual modo, insta salientar que não é necessário que a declaração de inelegibilidade conste expressamente da decisão que julga a doação como irregular e nem que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva (Precedente: TSE, AgR-Respe n. 406-69, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 04.06.13).*

*[...]*

*De fato, conforme precedente citado no acórdão recorrido (fl. 117), a jurisprudência é no sentido de que 'a alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado' (AgR-REspe 406-69, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.6.2013).*

*Todavia, o tema revela-se controverso diante da discutida possibilidade de ulterior reconhecimento da causa de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica que não figurou no processo em que houve a condenação da sociedade empresarial, obstando o exercício da ampla defesa do recorrente, mediante as teses defensivas que entendesse pertinentes.*

*Desse modo, tal questão permite, assim, o conhecimento do apelo, salientando-se, ainda, que o recorrente afirmou, nas razões recursais, que o ilícito eleitoral apurado na representação não seria expressivo, razão pela qual não se poderia inferir a gravidade da condenação apta a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC 64/90.*

*Por ocasião do julgamento do RO 534-30, da minha relatoria, fixou-se parâmetro para a interpretação do termo 'tidas por ilegais', constante do art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90, conforme se vê abaixo:*

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA P. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações



eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito – REspe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que – a par da existência de outras – detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.

3. No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.

4. Para definição do alcance da expressão 'tida como ilegais', constante da alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem.

Recurso provido para deferir o registro da candidatura. [Grifo nosso.]

*Em suma, a orientação que exsurge do julgado acima é no sentido de que nem toda doação acima do limite legal acarreta a incidência automática da inelegibilidade descrita na alínea p do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, mas apenas aquelas que, em si, representem quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade dos pleitos ou se aproximem do abuso do poder econômico.*

*No aludido precedente, consignei, no meu voto, que, "para que a inelegibilidade prevista na alínea p do art. 1º, I, da LC 64/90 reste configurada, são necessários, cumulativamente, os seguintes requisitos":*

a) tenha havido doação eleitoral;

*b) a doação eleitoral tenha sido tida por ilegal;*

*c) tenha havido decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;*

*d) tal decisão tenha sido proferida em procedimento que tenha observado o rito contemplado no art. 22 da LC 64/90.*

*Na espécie, nos termos do acórdão regional, 'a pessoa jurídica da qual o ora recorrente era dirigente, na Representação nº 12-16.2015.6.26.0047, foi condenada, por sentença transitada em julgado, ao pagamento de multa, no mínimo legal, por ter efetuado doação para campanha eleitoral, acima do limite permitido pela legislação, nos termos do artigo 81, § 2º da Lei nº 9.504/97, tendo sido afastada a condenação à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público' (fls. 108-109).*

*Portanto, depreende-se do acórdão regional que não se vislumbra a presença dos requisitos para o enquadramento da inelegibilidade em comento, porquanto, embora procedente a representação eleitoral, foi aplicada apenas a sanção pecuniária em seu grau mínimo, afastando-se, ainda, a reprimenda mais gravosa do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.*

*Nesse sentido, extraio do voto do Juiz André Lemos Jorge (fls. 118-119):*

*[...]*

No caso, constata-se que a pessoa jurídica, da qual o ora recorrente era dirigente ao tempo da doação, extrapolou o limite legal em R\$ 29.633,16 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três Reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que poderia doar R\$ 5.866,64 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis Reais e sessenta e quatro centavos) e doou R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos Reais), bem como, que por tal violação, a pessoa jurídica foi condenada tão somente à penalidade pecuniária, fixada no mínimo legal.

Insta destacar que a doação em comento foi realizada para um único candidato a Deputado Estadual, que, no caso, era o próprio recorrente.

Deste modo, conclui-se que o valor do excesso não tem o condão de quebrar a isonomia entre os candidatos nem constitui abuso do poder econômico.

Tais conclusões são corroboradas pela sanção aplicada à pessoa jurídica no presente caso, vez que a sanção pecuniária foi fixada no mínimo legal.

Ademais, a proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público, prevista no § 3º do artigo 81 da Lei das Eleições, não foi aplicada.

*[...]*

Oportuno destacar, ainda, que a fim de se preservar os valores tutelados pelo § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, verifica-se que a doação eleitoral ilegal é toda aquela que quebre a isonomia entre os candidatos, cause risco à

normalidade e legitimidade dos pleitos e que possibilite a ocorrência de abuso do poder econômico.

[...]

*Diante das premissas extraídas dos votos que foram proferidos no julgamento da Corte Regional paulista, não vislumbro circunstâncias que indiquem a gravidade da infração alusiva à extrapolação do limite legal de doação, considerado o próprio valor absoluto do recurso despendido (R\$ 35.500,00) destinado à campanha de deputado estadual, razão pela qual a circunstância de que o limite legal foi extrapolado em seis vezes pela pessoa jurídica não seria, por si só, apta a alterar tal conclusão.*

*Diante disso, entendo não estar configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC 64/90.*

*Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto por Lineu Guimarães Filho, a fim de reformar o acórdão regional e deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Garça/SP.*

A questão controvertida, repita-se, está adstrita à incidência ou não da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90 em hipóteses em que o excesso de doação não é de grande monta; *in casu*, o valor total da doação foi de R\$ 35.500,00, excedendo, portanto, o limite legal em 6 vezes.

Alega o recorrente que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90 deve incidir a todos os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais.

Sustenta, ainda, que a aplicação da alínea p deve ser pautada em requisitos objetivos previstos na legislação, não sendo possível ao Judiciário perquirir, por exemplo, se o valor da doação excessiva representa ameaça ao pleito ou, ainda, se tem o potencial de promover desequilíbrio à igualdade de oportunidade dos candidatos.

Ao contrário do que sustenta o *Parquet*, essa matéria foi detidamente examinada no julgamento do RO 534-30, de minha relatoria, como se vê do voto então proferido:

*Há, porém, uma questão que necessita ser examinada por esta Corte, não para afirmar a inconstitucionalidade ou*

*desproporcionalidade da alínea p do art. 1º, I, da LC nº 64, mas para definir o âmbito de incidência da norma infraconstitucional.*

*Como exposto no início desse voto, entre os requisitos para a configuração da inelegibilidade em tela é necessário que as doações eleitorais sejam, nos exatos termos da alínea p, "tidas por ilegais".*

*O conceito do que seja ilegal é amplo, como demonstram De Plácido e Silva ao definirem o termo "ilegal" que "é empregado em equivalência a ilícito e a ilegítimo. Mas, propriamente, seu significado sensivelmente se distingue destas duas palavras. O ilícito é o que se faz contravindo a proibição legal. É sentido que se contém no ilegal, em parte, pois que o seu é de maior amplitude, vai ao que a lei proíbe ou excedente do que estava autorizado. É, portanto, o que não encontra apoio na lei ou não está autorizado legalmente".*

*Como escreve Karl Larenz: "Toda interpretação de um texto há-de iniciar-se com o sentido literal [...] como uma primeira orientação, assinalando, por outro lado, enquanto sentido literal possível - quer seja segundo o uso linguístico de outrora, que seja segundo o actual - o limite da interpretação propriamente dita. Delimita, de certo modo, o campo em que se leva a cabo a ulterior atividade do intérprete".*

*A adoção do critério amplo e aberto do conceito de "ilegal" implicaria reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea p em qualquer situação que revelasse uma doação eleitoral realizada de forma contrária à lei.*

*Para análise desta questão, não se pode olvidar que a legislação eleitoral é fecunda em estabelecer especificidades, algumas de caráter meramente formal, que se violadas caracterizaria ilegalidade.*

*Em relação às doações eleitorais, as principais regras estão previstas na Lei nº 9.504/97 e, em tese, podem ser consideradas como ilegais, em um sentido amplo da palavra, as doações em diversas situações que abrangem a realização de doações acima dos limites legais (arts. 23 e 81), as realizadas por fontes vedadas (art. 24), as doações realizadas sem a observância das formas estabelecidas (arts. 22, § 1º, II; art. 23, § 4º; art. 28, § 3º), podendo-se, em tese, também contemplar as doações realizadas por candidato ao eleitor, com o fim específico de lhe obter o voto (art. 41-A) e as doações de cadastros eletrônicos da internet (art. 57-E).*

*Além dessas situações, em que a Lei Eleitoral utiliza especificamente o termo doação, também seria possível concluir que as doações ilegais poderiam derivar de qualquer conduta em desacordo com as regras da Lei nº 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos, o que é a matéria tratada no art. 30-A do referido diploma.*

*Ademais, considerando-se que a prestação de contas das eleições majoritárias se dá "na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral" (Lei nº 9.504, art. 28) e, também, que o Tribunal Superior Eleitoral detém o poder de expedir instruções para regulamentar a legislação eleitoral (Lei nº 9.504, art. 105, Cód. Eleitoral, art. 23, IX), poder-se-ia chegar à afirmação forçada de que qualquer doação que não observasse fielmente as disposições contidas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral seria, em consequência, tida como ilegal, e, como tal, atrairia a inelegibilidade em análise.*

O mero erro formal no preenchimento de um recibo eleitoral seria suficiente para a caracterização da inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

[...]

A pertinência constitucional da causa de inelegibilidade, por sua vez, também deve motivar a interpretação da hipótese contemplada na norma, de forma a se reconhecer que a inelegibilidade restará configurada sempre que a doação eleitoral for considerada ilícita, ou na linguagem da alínea p, tida como ilegal, por infração à regra que signifique a quebra dos parâmetros constitucionais de preservação da normalidade e legitimidade dos pleitos, assim como possibilite a ocorrência de abuso do poder econômico.

Nessa linha, deve-se compreender que não é qualquer doação eleitoral tida como ilegal que é capaz de atrair a inelegibilidade prevista na alínea p.

Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade dos pleitos ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito da aferição da referida inelegibilidade.

A interpretação aqui proposta também decorre de uma análise sistemática do regime de inelegibilidades em vigor, pois reflete situação já contemplada pelo legislador em diversas outras hipóteses previstas no inciso I do art. 1 da Lei Complementar nº 64/90.

Confira-se, por exemplo, que nem todas as condenações criminais são aptas a caracterizar a inelegibilidade prevista na alínea e, mas apenas aquelas relativas aos crimes especificados no rol taxativo contido na mencionada alínea. Igualmente, deve ser observado que o § 4º do art. 1º da LC nº 64/90 exclui expressamente do âmbito da inelegibilidade por condenação criminal, as decorrentes de crimes culposos, crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo e crimes de ação penal privada.

Na alínea g, não é qualquer tipo de rejeição de contas que gera inelegibilidade, mas apenas aquelas que caracterizem irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Na alínea j, a inelegibilidade decorrente da condenação por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou pela prática de conduta vedada por agentes públicos – que de acordo com o art. 73 da Lei nº 9504/97 possuem presunção legal de “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” -, somente se caracteriza nas hipóteses que “impliquem cassação do registro ou do diploma”.

A condenação por ato de improbidade, nos termos da alínea l, somente gera a inelegibilidade quando ocorrer a suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade que resulte, concomitantemente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito.

A exclusão do exercício da profissão prevista na sempre discutida alínea m, somente gera a inelegibilidade quando decorrente de infração ético-profissional.



*Ou seja, em diversas situações, o Legislador Complementar, ao dar concretude aos princípios e comandos constitucionais, contemplou as hipóteses de inelegibilidade de forma a refletir os parâmetros e valores definidos pela Constituição da República.*

*Em relação à alínea p, a interpretação lógico-sistemática da regra deve seguir o mesmo caminho, de forma a reconhecer a sua incidência apenas nas hipóteses em que os bens jurídicos protegidos pela Constituição da República venham a ser, reconhecidamente, violados por meio da quebra da isonomia entre os candidatos ou contaminação do pleito pelo abuso do poder econômico.*

*Não se trata, no caso, de se defender a aplicação do princípio da bagatela, pois em matéria de doação eleitoral este Tribunal já decidiu que "o princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido" (AgR-REspe nº 364-85, rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 2.9.2014).*


*Do mesmo modo, o exame da inelegibilidade que decorre da condenação por doação acima do limite legal não se confunde com o julgamento da representação que examina a observância dos limites legais, sendo que em relação a este último, já se reconheceu que "a aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (art. 81, § 21, da Lei nº 9.504/197) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas" (AgR-REspe nº 41-18, de minha relatoria, DJe de 28.3.2014).*

*A conjuntura em exame assemelha-se às prestações de contas, nas quais são identificadas irregularidades e ilegalidades capazes de acarretar a sua rejeição.*

*Entretanto, tem-se reconhecido, sem maior dificuldade, que a rejeição de contas não é, por si, suficiente para atrair as sanções previstas no art. 30-A da Lei das Eleições. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes [...].*

*A análise de tais precedentes, que versaram sobre a realização de doações ilegais, demonstra que a aplicação da alínea p a partir de uma interpretação meramente literal e ampliativa levaria ao contrassenso de se afastar a cassação do mandato conquistado pelo candidato que recebeu doações ilegais, em razão da ausência de infração relevante ao bem jurídico protegido pela Constituição, mas a partir de igual valor seria possível reconhecer a inelegibilidade do infrator pelo prazo de oito anos.*

É dizer, a interpretação da alínea p defendida pelo *Parquet* não condiz com o quanto decidido por esta Corte no precedente indicado, quando o plenário assentou que o excesso de doação que viabiliza a incidência da citada alínea deve necessariamente considerar o montante excedido pela doação e, ao menos em tese, esse valor deve ser capaz de perturbar a normalidade e a legitimidade do pleito.



De outra forma, considerada a amplitude do termo *“tida por ilegal”*, qualquer doação eleitoral glosada, por mínima irregularidade formal, acarretaria a inelegibilidade do cidadão, em detrimento dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 14, 9º, da Constituição da República.

Ademais, conforme consignei na decisão agravada, *“depreende-se do acórdão regional que não se vislumbra a presença dos requisitos para o enquadramento da inelegibilidade em comento, porquanto, embora procedente a representação eleitoral, foi aplicada apenas a sanção pecuniária em seu grau mínimo, afastando-se, ainda, a reprimenda mais gravosa do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97”* (fl. 183).

Além disso, observo que o valor do excesso da doação, considerado o seu valor absoluto (R\$ 29.633,16), não permite constatar que a eleição para deputado estadual no Estado de São Paulo, realizada antes das regras que limitaram os gastos eleitorais, tenha sido influenciada diretamente por esse valor, como consignado no acórdão recorrido.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 430-17.2016.6.26.0047/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Lineu Guimarães Filho (Advogados: Estevan Luís Bertacini Marino – OAB nº 237271/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.11.2016.